



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012257-60.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante OSVALDO MAGGIO, são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1012257-60.2016.8.26.0590 **Apelante:** Osvaldo Maggio

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Origem: Vara da Fazenda Pública de São Vicente.

MM. juiz sentenciante: Dr. Fabio Francisco Taborda

Voto nº: 04581

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TUST E TUSD. DESISTÊNCIA. Sentença de improcedência, rejeitados os pedidos para excluir da base de cálculo do ICMS as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica e de repetição do indébito. Inconformismo da parte autora. Superveniente requerimento de desistência do recurso. Possibilidade. Faculdade do recorrente. Art. 998 do CPC. Homologação. Majoração dos honorários. Possibilidade. Pedido de desistência formulado após a apresentação de contrarrazões. O trabalho desempenhado pelo patrono da parte adversa, que incluiu a elaboração de contrarrazões e o acompanhamento processual no segundo grau, justifica a majoração da verba honorária. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 322/330, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre requerente e requerida no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e condenar a requerida à restituição dos valores pagos a esse título, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A parte autora apelou a fls. 332/342 sustentando a incidência do ICMS apenas sobre o valor da energia elétrica efetivamente entregue ao consumidor, sem incidir sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica e discorrendo sobre a jurisprudência existente acerca do tema.

Contrarrazões a fls. 347/368.

O v. acórdão de fls. 377/388 foi relatado pela E. Desembargadora Dra. Heloísa Martins Mimessi, a quem ora sucedo na Relatoria em razão de sua promoção.

Na ocasião, o recurso de apelação foi provido para julgar procedente o pedido e determinar que até restitua os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária.

Interpostos Recurso Extraordinário e Especial (fls. 405/426 e 428/459) pela Fazenda do Estado de São Paulo. O Recurso Especial foi suspenso e o recurso extraordinário sobrestado (fls. 485/486).

Sobreveio petição da parte autora a fls. 489 requerendo a desistência do feito, tendo em vista a tese firmada no julgamento do Tema nº 986, do C. STJ.

Manifestação da Fazenda Estadual a fls. 496/498 não se opondo à desistência, mas requer a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

É o Relatório.

Tendo em vista a impossibilidade de desistência da ação após a prolação da sentença, nos termos do art. 485, §5º do Código de Processo Civil, bem como o expreso desinteresse do apelante no prosseguimento do feito, recebo a manifestação fls. 489 como desistência de recurso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Homologação da desistência do recurso que pode ser feita a qualquer tempo. Recurso prejudicado em função do pedido de desistência da ação formulado pela Fazenda apelante. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0014553-86.2009.8.26.0309; Relator (a): José Luiz Germano; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2017; Data de Registro: 10/01/2017)

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É esse o caso dos autos.

A apelante manifestou a desistência do recurso interposto, diante da tese firmada pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo nº 986.

A desistência do recurso constitui faculdade do recorrente e independe da concordância da parte contrária, conforme prevê o art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido, porque prejudicado em razão da desistência manifestada pela apelante.

Pontue-se a possibilidade de majoração dos honorários, mesmo com a homologação da desistência, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ARTIGO 998 DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
(TJSP; Apelação Cível 1007336-07.2022.8.26.0248; Relator

(a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que homologou pedido de desistência do recurso de apelação, com alegação de omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, postulando o embargante tal majoração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão, no que tange à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante do pedido de desistência do recurso após a apresentação de contrarrazões pelo embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido não observou a regra do art. 85, § 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional desempenhado em grau recursal, notadamente pela apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. 4. O trabalho desempenhado pelo patrono do embargante, que incluiu a elaboração de contrarrazões e o acompanhamento processual no segundo grau, justifica a majoração da verba honorária. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00. 6. Tese de julgamento: **"a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser aplicada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando houver trabalho adicional em grau recursal, ainda que o recurso seja objeto de desistência"**. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1012415-10.2024.8.26.0405, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª
Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024. (TJSP; Embargos de
Declaração Cível 1026002-95.2021.8.26.0602; Relator (a): Rosana
Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau
– Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)
(g.n.)

Ante o exposto, homologa-se a desistência manifestada e **NÃO SE
CONHECE** do recurso.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após a
apresentação de contrarrazões, em função do trabalho adicional em grau recursal, majoram-
se os honorários fixados na sentença para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do
art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e
constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à
desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta
tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.
240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator